



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 8 séries . . . . .	18\$	9\$50	
A 1.ª série . . . . .	8\$	4\$50	
A 2.ª série . . . . .	6\$	3\$50	
A 3.ª série . . . . .	5\$	2\$50	

Avulso: até 4 pág., §04; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de §08 a linha, acrescido de §01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUPLEMENTO

### PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

#### DECRETO N.º 2:229

Atendendo aos interesses da economia nacional, no que respeita aos meios de transportes marítimos, que cada vez se tornam mais difíceis e dispendiosos, sendo um dos motivos dessa dificuldade a falta de navios que façam esse serviço;

Atendendo a quo semelhante assunto se prende directamente com o actual problema das subsistências, que é de salvação pública e por isso reclama instantemente medidas urgentes e adequadas às imperiosas necessidades do país;

Atendendo ao disposto na base 10.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, de harmonia com esta lei e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As requisições de meios de transportes marítimos, autorizadas pela lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, serão feitas por ordem do Ministro da Marinha ou, por sua delegação, pela autoridade marítima, no local onde o navio se encontre.

§ 1.º Se o navio estiver em porto colonial, a requisição ou delegação a que se refere este artigo será por ordem do Ministro das Colónias.

§ 2.º Nos casos de urgente necessidade, as requisições poderão ser feitas por iniciativa da autoridade, em nome do respectivo Ministro.

Art. 2.º As requisições serão notificadas por escrito, por ordem ou em nome de quem as fizer, ao capitão ou encarregado do navio ou ao proprietário ou armador, ou, na falta destes, a quem os represente, e executar-se hão imediatamente.

§ único. O escrito de notificação exarar-se há em dois exemplares, sendo um entregue ao notificado e lavrando-se no outro a certidão da entrega dessa notificação, assinada pelo notificado ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas, cujos nomes, profissões e moradas se devem indicar no seu conteúdo.

Art. 3.º Feita a requisição, proceder-se há, logo que seja possível, ao inventário da carga e mais objectos que se não considerem pertencas do navio.

§ 1.º A este inventário assistirão a autoridade marítima e o cônsul da nação a que o navio pertencer, ou o seu delegado, e por ambos será assinado em dois exemplares, sendo um destinado à comissão a que se refere o artigo 5.º e o outro remetido ao Consulado.

§ 2.º No caso da autoridade consular, ou seus delegados, não assistirem ao inventário, tendo sido devidamente avisados, ou não os havendo na localidade, a autoridade marítima procederá ao mesmo inventário, em presença de duas testemunhas, que com ela o assinarão.

§ 3.º A carga e mais objectos a que se refere este artigo deverão ser desembarcados e transportados, por conta e risco dos proprietários, em Lisboa para os armazéns da alfândega ou do porto desta cidade, e nos restantes portos da metrópole e colónias para onde fôr determinado pela competente autoridade aduaneira.

Art. 4.º As requisições feitas nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos serão sempre confirmadas por decreto, e os navios considerados portugueses.

Art. 5.º É criada, junto do Ministério da Marinha, uma comissão, que terá por fim:

1.º Promover a avaliação do navio e de todos os seus pertences;

2.º Arbitrar a retribuição que deve ser paga pelo uso do navio;

3.º Determinar a indemnização devida por avarias ou por qualquer deterioração, que não derive do uso a que o navio fôr naturalmente destinado;

4.º Determinar a indemnização, por qualquer modificação feita no navio e que lhe diminua o valor;

5.º Resolver sobre tudo que diga respeito à alimentação e salários das equipagens actualmente em serviço, e enquanto permanecerem em território português ou não sejam repatriadas.

§ 1.º A retribuição mencionada no n.º 2.º liquidar-se há semestralmente e será logo depositada na Caixa Geral de Depósitos, devendo do mesmo modo depositar-se as quantias correspondentes às indemnizações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º

§ 2.º As quantias depositadas nos termos do parágrafo anterior podem ser levantadas por quem de direito, desde a data da reentrega do navio.

Art. 6.º A comissão a que se refere o artigo anterior será nomeada pelo Ministro da Marinha, e compor-se há:

- De 1 capitão de mar e guerra, que será o presidente;
- De 1 engenheiro construtor naval;
- De 1 ajudante do Procurador Geral da República;
- De 1 representante das empresas de navegação;
- De 1 representante da Associação Comercial de Lisboa;
- De 1 representante das companhias de seguros;
- De 1 delegado do Ministério das Finanças.

§ único. Das decisões desta comissão haverá recurso para o Ministro da Marinha, que decidirá em última instância.

Art. 7.º A reentrega do navio deve ser notificada ao proprietário ou ao seu representante com a antecipação de dez dias, pelo menos, e, salvo acôrdo em contrário, realizar-se há, sempre que seja possível, no pôrto em que se efectuou a requisição.

§ 1.º Para os efeitos a que se refere este artigo o proprietário do navio, ou o seu representante, deverá indicar à comissão a que se refere o artigo 5.º, em carta registada, a pessoa, residente em Portugal, a quem deve ser feita a notificação.

§ 2.º Na falta da indicação mencionada no parágrafo anterior, ou quando a entrega se não possa efectuar por ausência do proprietário ou seu representante, o navio, depois de avaliado por peritos, será pôsto em hasta pública, devidamente anunciada, depositando-se na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem de quem tiver direito, o produto da arrematação, depois de deduzidas todas as despesas que para esse fim se tenham feito, bem como as que, por indispensáveis, se tenham feito desde que a entrega se não realizou por falta da aludida indicação.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—António Maria da Silva—Augusto Luis Vieira Soares—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*